



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO

LEI MUNICIPAL Nº 221/98 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber à todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Municipal de Auditoria (SMA/SUS), que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e as disposições expressas na presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - AUDITORIA: ato pelo qual o servidor, no exercício da atividade de controle das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, fiscaliza a contabilidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que integram ou participam do SUS, visando à verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, e realiza auditorias técnicas em relação às informações constantes de documentos técnicos e contábeis do SUS.

II - CONTROLE: ato pelo qual o servidor analisa as atividades e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, prestados pelas unidades públicas e privadas vinculadas ao SUS, em relação aos planos, programas, metas e normas estabelecidas, considerando a produção, o desempenho, as mudanças ocorridas e o grau de resolutividade das ações e dos serviços executados no âmbito do SUS.

III - AVALIAÇÃO: ato pelo qual o servidor determina a qualidade e a pertinência das atividades e serviços, através da análise da veracidade das informações em saúde prestadas pelos gestores do SUS e demais pessoas físicas ou jurídicas que participam do SUS de forma complementar, comparando o desempenho e os seus resultados com os respectivos parâmetros tecnicamente definidos.





Art. 3º - O Sistema Municipal de Auditoria do SUS, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, compreende o conjunto de Órgão da Secretaria Municipal da Saúde que exercem a fiscalização e o controle técnico-científico e a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de Saúde do SUS, em âmbito Municipal.

Parágrafo 1º - A execução da auditoria do SUS será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, designados pelo Secretário de Estado da Saúde para exercício dessa função.

Parágrafo 2º - A auditoria prevista no "Caput" e no Parágrafo 1º esse fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno do Estado, na forma do disposto na Contribuição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo 3º - A fim de preservar a liberdade do exercício das funções de auditor do SUS, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) o nome dos servidores designados para o exercício da função de auditor, obrigando-se a comunicar ao CMS a cessação da designação, em ato fundamentado.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde fixará, no prazo de trinta dias, os critérios e as condições para a habilitação do servidor na função de auditor do SUS, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - As atividades de auditoria contábil, financeira, patrimonial, de auditoria e de avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e privadas que integram o SUS do Município compreendem:

I - a avaliação dos serviços de saúde sob gestão do Município, assim entendido os próprios, os transferidos e os contratados e conveniados com o setor privado;

II - a avaliação da execução do Plano Plurianual de Saúde.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde obriga-se a encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde, anualmente, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde, o relatório da gestão, visando a verificação da conformidade, à programação aprovada, da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e União ao Município.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO

F1. 03

Parágrafo 2º - A fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, contratadas ou conveniadas pelo Estado, será executada mediante análise dos documentos de atendimento ambulatorial, das Guias de Autorização de Internação Hospitalar - AIH's e fiscalização operacional *in loco*.

Parágrafo 3º - A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades públicas e das entidades privadas, contratadas e conveniadas será feita mediante análise de prontuários de atendimento individual do usuário, instrumentos próprios dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar, supervisão *in loco* e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 5º - O relatório da gestão é composto dos seguintes documentos:

I - programação e execução orçamentária dos projetos, planos e atividades previsto no plano de saúde;

II - resultados alcançados quanto à execução e prestação de serviços de saúde, e aos investimentos;

III - demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios alocados ao setor de saúde, bem como dos recursos recebidos de outras instâncias do SUS;

IV - outros documentos que venham a ser julgados prioritários pelos órgãos colegiados do SUS.

Art. 6º - É vedado ao servidor designado para o exercício da função de auditor:

I - manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada objeto da auditoria;

II - auditar e avaliar entidade onde preste serviços na qualidade de profissional autônomo;

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou avaliação;

IV - o disposto no inciso anterior se aplica ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas ali mencionadas, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE MONTE CARLO

Fl. 04

Art. 7º - Comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do SUS a Secretaria Municipal de Saúde mandará apurar os fatos, através de sindicância administrativa, a qual será encaminhada no prazo máximo de sessenta dias à Secretaria de Estado da Saúde.

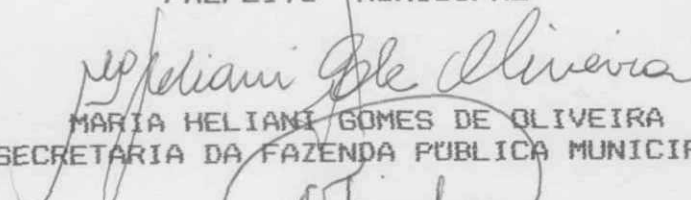
Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a realização de auditoria especial, quando houver motivo que a justifique.

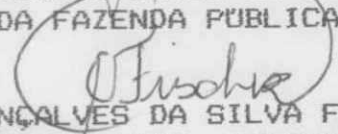
Art. 9º - O Secretário Municipal de Saúde, apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e, sempre que necessário, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório contendo, dentre outros, os dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção dos serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

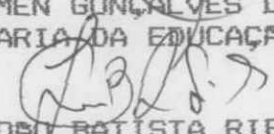
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

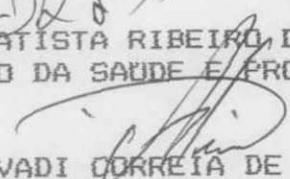
Monte Carlo, 14 de Dezembro de 1998

  
VALMOR JOSÉ GAUER  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MARIA HELIANI GOMES DE OLIVEIRA  
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

  
CARMEN GONÇALVES DA SILVA FISCHER  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

  
JOÃO BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
SECRETARIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

  
ALVADI CORREIA DE DEUS  
SECRETARIO DE TRANSPORTES E OBRAS

